



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198077 - SP (2024/0174416-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : AILTON DE ALMEIDA E SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI* ACENTUADO. TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a custódia cautelar do recorrente.
2. O Tribunal de origem reconheceu a gravidade concreta do crime praticado pelo recorrente e o *modus operandi* acentuado, justificando, à época, a custódia cautelar decretada. O AREsp n. 2.685.942/SP transitou em julgado em 20/2/2025 (processo de origem n. 5004824-70.2023.4.03.6181).
3. A decisão agravada destacou que a prisão preventiva estava fundamentada em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, além de juízo exauriente de culpabilidade em primeiro grau, com condenação por crimes de gravidade concreta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da custódia cautelar do recorrente é justificada pela gravidade concreta da conduta e pela possibilidade de reiteração criminosa.
5. A defesa alega a ausência de fundamentos jurídicos para a manutenção da prisão preventiva e pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas do encarceramento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A gravidade concreta da conduta atribuída ao recorrente e a possibilidade de reiteração criminosa justificavam a manutenção da custódia cautelar.
7. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória não exige fundamentação exaustiva, desde que permaneçam inalterados os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria inviável, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indicava que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante.
8. Aliás, o AREsp n. 2.685.942/SP transitou em julgado em 20/2/2025, não havendo mais falar em prisão cautelar no processo de origem n. 5004824-70.2023.4.03.6181.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental prejudicado.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta da conduta e a possibilidade de reiteração criminosa justificam a manutenção da custódia cautelar. 2. O trânsito em julgado do processo de origem prejudica o pedido de prisão cautelar".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 194672, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 11/09/2024; STJ, AgRg no RHC 208466, Rel. Min. Relator, Quinta Turma, DJEN 19/03/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198077 - SP (2024/0174416-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : AILTON DE ALMEIDA E SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI* ACENTUADO. TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a custódia cautelar do recorrente.
2. O Tribunal de origem reconheceu a gravidade concreta do crime praticado pelo recorrente e o *modus operandi* acentuado, justificando, à época, a custódia cautelar decretada. O AREsp n. 2.685.942/SP transitou em julgado em 20/2/2025 (processo de origem n. 5004824-70.2023.4.03.6181).
3. A decisão agravada destacou que a prisão preventiva estava fundamentada em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, além de juízo exauriente de culpabilidade em primeiro grau, com condenação por crimes de gravidade concreta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da custódia cautelar do recorrente é justificada pela gravidade concreta da conduta e pela possibilidade de reiteração criminosa.
5. A defesa alega a ausência de fundamentos jurídicos para a manutenção da prisão preventiva e pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas do encarceramento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A gravidade concreta da conduta atribuída ao recorrente e a possibilidade de reiteração criminosa justificavam a manutenção da custódia cautelar.

7. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória não exige fundamentação exaustiva, desde que permaneçam inalterados os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria inviável, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indicava que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante.

8. Aliás, o AREsp n. 2.685.942/SP transitou em julgado em 20/2/2025, não havendo mais falar em prisão cautelar no processo de origem n. 5004824-70.2023.4.03.6181.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental prejudicado.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta da conduta e a possibilidade de reiteração criminosa justificam a manutenção da custódia cautelar. 2. O trânsito em julgado do processo de origem prejudica o pedido de prisão cautelar".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 194672, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 11/09/2024; STJ, AgRg no RHC 208466, Rel. Min. Relator, Quinta Turma, DJEN 19/03/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A DE A E S em face de decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 689-690).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado incurso nos artigos 240, *caput* (produzir), 241-A, *caput* (oferecer) e 241-B, *caput* (possuir/armazenar), da Lei n. 8.069/90 (ECA), na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 321 (trezentos e vinte e um) dias-multa.

O AREsp n. 2.685.942/SP transitou em julgado em 20/2/2025 (processo de origem n. 5004824-70.2023.4.03.6181).

Em razões recursais, a defesa sustenta que não se vislumbram fundamentos jurídicos hábeis à manutenção da custódia cautelar do recorrente.

Entende cabível a aplicação de medidas cautelares diversas do encarceramento.

Requer o encaminhamento para o órgão colegiado, com o provimento ao agravo regimental interposto (fls. 695-702).

Submeto o feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a demanda a verificar a prisão preventiva.

Consoante assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem reconheceu a gravidade concreta do crime praticado pelo recorrente e o *modus operandi* mais acentuado, a recomendar a custódia cautelar decretada (fls. 643-644):

[...] Não há ilegalidade na decisão impugnada. Se antes da sentença condenatória a prisão preventiva estava pautada em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, agora está calcada em juízo exauriente de culpabilidade, em primeiro grau de jurisdição, tendo o paciente sido condenado, por crimes de gravidade concreta, a pena total bastante alta e em regime compatível com a prisão preventiva mantida na sentença. O risco que a liberdade do paciente representa à ordem pública decorre do contexto fático examinado pelo juízo na sentença, a indicar patologia (CID 10 - F65.4) e demandar tratamento do indivíduo, sendo considerável o risco de que, em liberdade, volte a praticar delitos da mesma espécie, os quais, geralmente, são praticados em ambientes privados. [...] Assim, não há ilegalidade na decisão impugnada que justifique a revogação da prisão ou a sua substituição por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) em habeas corpus, podendo a manutenção da prisão preventiva ser revista por ocasião do julgamento da apelação interposta pela defesa.

Desse modo, entendo que a custódia cautelar se encontrava lastreada na gravidade concreta da conduta atribuída ao recorrente e na possibilidade de reiteração criminosa, bem assim no *modus operandi* evidenciado, consistente em armazenar, compartilhar e expor à venda, além de produzir material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, condutas praticadas dentro da própria residência do recorrente, a indicar a forçosa necessidade do acautelamento do recorrente, diante de sua periculosidade.

Em relação à pretensão de recorrer em liberdade, aliás, o AREsp n. 2.685.942 /SP transitou em julgado em 20/2/2025, não havendo mais falar em prisão cautelar no processo de origem n. 5004824-70.2023.4.03.6181.

Ante o exposto, julgo **prejudicado** o agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 198.077 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0174416-6

Número de Origem:

15285255820228260050 15317043520228260050 50048247020234036181 50303834520234030000

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AILTON DE ALMEIDA E SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AILTON DE ALMEIDA E SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025